



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Isabel Bento da Silva		
EMENTA: Indefere a autorização de avanço progressivo ao aluno Lucas Emanuel da Silva Freitas.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13068428-7	PARECER Nº 0852/2013	APROVADO EM: 27.05.2013

I – RELATÓRIO

Maria Isabel Bento da Silva, responsável pelo aluno Lucas Emanuel da Silva Freitas, residente na Av. Major Assis, nº 1551, Jardim Guanabara, CEP: 60.000-000, nesta capital, por meio do processo nº 13068428-7, solicita a este Conselho Estadual de Educação autorização para que a EEFM Dona Hilza Diogo realize procedimentos de avanço progressivo para regularizar a situação do referido aluno, conforme relato a seguir.

Pede a requerente que este Conselho autorize a EEFM Dona Hilza Diogo de Oliveira, unidade da rede estadual de ensino, Código Inep nº 23071044, localizada na Av. I, nº 1.014, Conj. Nova Assunção, Barra do Ceará, CEP: 60.347-780, nesta capital, proceda ao 'avanço progressivo de etapa' das disciplinas Português e Biologia da 2ª série do ensino médio, para que seu filho, atualmente com dezoito anos de idade, possa matricular-se na 3ª série desse nível de ensino. Além disso, requer a responsável que a referida escola proceda ainda a uma 'avaliação de conhecimento' das disciplinas Português, Matemática e Física da 1ª série do ensino médio para que o aluno seja matriculado na 3ª série desse nível de ensino com progressão parcial.

Constam do processo, além do requerimento da interessada, a cópia do Histórico Escolar do aluno, datado de 09/05/2013, e a Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE da EEFM Dona Hilza Diogo de Oliveira, cujo prazo de validade do parecer de credenciamento expirou em 31.12.2010.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Do exame da solicitação da requerente fica a impressão nítida de que o que realmente se solicita deste Conselho é que autorize procedimentos para obter a 'aprovação' do aluno Lucas Emanuel a qualquer custo, diante de uma trajetória clara de insucesso. Ou, então, estamos diante de muito desconhecimento dos procedimentos de regularização da vida escolar de alunos. Senão, vejamos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO3
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0852/2013

Pelo Histórico Escolar da 1ª série do ensino médio, constata-se que o aluno foi reprovado em 2011 em três disciplinas: Língua Portuguesa com nota 1,0, Física com nota 2,0 e Matemática com nota 1,0. Nas demais disciplinas, sua nota maior chegou a 7,0. Matriculou-se na 2ª série do ensino médio com progressão parcial nas três disciplinas. Nessa série, obteve 3,0 em Língua Portuguesa, 8,0, em Física, e 6,0 em Matemática. Portanto, conseguiu êxito nas duas disciplinas da progressão parcial (Física e Matemática) e permaneceu em débito em Língua Portuguesa, acrescentando a disciplina de Biologia com a nota 5,0. Nas demais disciplinas, obteve notas de 6,0 a 8,0, sua maior nota. Foi considerado reprovado pela Escola na 2ª série do ensino médio.

Talvez por desconhecer o que significa é que a responsável solicita para o filho 'avanço progressivo' nas disciplinas Português e Biologia da 2ª série do ensino médio, tendo em vista que este procedimento, legítimo e permitido pela legislação vigente, se aplica para aqueles alunos cujo grau de aprendizagem e desenvolvimento, identificado pela escola, é superior ao esperado na série que cursa. É um procedimento que possibilita ao aluno a oportunidade de progredir, avançar, no curso ou nas etapas em um espaço de tempo mais curto do que o previsto. Pelo que os dados evidenciam, infelizmente não parece ser o caso do aluno Emanuel, que apresenta desempenho acadêmico apenas regular em algumas disciplinas e deficitário em outras, com reincidência na série subsequente. Em assim sendo, não há como autorizar a Escola que proceda ao avanço progressivo de um aluno literalmente reprovado em duas disciplinas. Isso soaria como uma inversão ao que o procedimento objetiva quando aplicado.

Por outro lado, não se entende porque o aluno foi matriculado novamente na 2ª série do ensino médio, conforme registro observado no verso do Histórico Escolar. Compreende-se que diante da reprovação estampada em 2012, esse seria o encaminhamento natural. Mas cabe perguntar por que a escola não o matriculou na 3ª série do ensino médio com progressão continuada em Língua Portuguesa e com progressão parcial em Biologia? Ao que tudo indica, ele 'pagou' Física e Matemática, ficou em débito com Língua Portuguesa e acrescentou Biologia, entretanto, atingiu a média mínima nas demais disciplinas, ultrapassando-a em alguns casos. Qual a justificativa da Escola para considerá-lo reprovado, quando poderia dar-lhe mais uma chance na 3ª série do ensino médio? O Regimento da Escola não permite a progressão continuada? Se, sim, há que se argumentar com a Escola que a legislação maior determina diferente, e que uma norma menor não anula uma maior. E por que a mãe solicita avaliação de conhecimento das disciplinas Matemática e Física, se o aluno atingiu a média mínima nas duas? Ou falamos de um resultado da progressão parcial que não foi registrado nos documentos anexados ao processo?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO3
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0852/2013

Outra pergunta oportuna: onde e como foi realizada a progressão parcial nas três disciplinas da 1ª série do ensino médio? Quem acompanhou a trajetória desse aluno na Escola, se foi nesse espaço que a mesma se realizou? Qual o compromisso que foi assumido pela Escola, pelos pais e pelo aluno para superar seu fracasso? O que determinou o acréscimo de mais uma disciplina? Quais os resultados dessa progressão? O que dizer da recuperação paralela como estratégia pedagógica para evitar a reprovação? Não se trata apenas de abordar o resultado final, e pensar no que fazer, mas de tentar reconstruir um percurso formativo, de um modo diferente, para obter resultados diferentes.

Considerando a realidade de que o aluno foi matriculado na 2ª série e de que já decorreu praticamente um semestre letivo, considerando que a sua mãe solicita procedimentos ao CEE para matriculá-lo na 3ª série do ensino médio ainda que o aluno não reúna as condições para tal, e considerando ainda que o aluno já completou dezoito anos de idade em 06 de março de 2013, o voto desta relatora é o seguinte:

- que se oriente a responsável e o próprio aluno para procurarem, de imediato, um Centro de Educação de Jovens e Adultos, cuja localização melhor convier ao interessado, a fim de efetivar sua matrícula no ensino médio dessa modalidade, submetendo seu histórico a uma avaliação que identifique e aproveite os componentes curriculares já cursados, compatíveis com a estrutura curricular do Curso, e dê continuidade à sua formação naqueles que ainda precisa vencer para adquirir sua certificação de conclusão do ensino médio; do resultado deverá ser lavrada ata especial e constará na ficha individual e do histórico do aluno;

- que este CEE forneça os endereços dos CEJAs mais próximos da residência do aluno e oriente com detalhes os procedimentos necessários a sua matrícula nessa unidade, se assim for do interesse da requerente e do aluno;

- que este CEE oriente a EEFM Dona Hilza Diogo de Oliveira no sentido de que, se esse for o caso, dê uma maior atenção na condução e no encaminhamento de situações semelhantes a esta aqui tratada, de forma a assegurar todas as oportunidades de permanência a aprendizagem ao aluno, especialmente àquele que já vem demonstrando claramente suas dificuldades para vencer com êxito sua trajetória escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO3
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0852/2013

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE